

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 91, de 21 de março de 2019. Encaminhamento à Câmara dos Deputados do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2019.

Nº 92, de 21 de março de 2019. Encaminhamento ao Senado Federal do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2019.

Nº 93, de 21 de março de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2019.

Nº 94, de 21 de março de 2019. Encaminhamento à Procuradoria-Geral da República do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2019.

Nº 95, de 21 de março de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2019, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**PORTARIA Nº 198, DE 21 DE MARÇO DE 2019**

Encerra as atividades, no âmbito da Advocacia-Geral da União, do Grupo de Auxílio Jurídico das Olimpíadas (GAJ-OLIMPÍADAS) e do Grupo Executivo de acompanhamento das ações relativas à Preparação e à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014 (GECOPA/AGU).

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 9.512 de 27 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam encerradas as atividades do Grupo de Auxílio Jurídico das Olimpíadas (GAJ-OLIMPÍADAS) no âmbito da Advocacia-Geral da União, diante da extinção do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (CGOLIMPÍADAS) e do Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (GEOLIMPÍADAS), instituídos pelo Decreto de 13 de setembro de 2012.

Art. 2º Ficam encerradas as atividades do Grupo Executivo de Acompanhamento das Ações relativas à Preparação e à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014 (GECOPA/AGU) no âmbito da Advocacia-Geral da União, diante da extinção do Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014 (CGCOPA) e do Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 (GECOPA), instituídos pelo Decreto de 14 de janeiro de 2010.

Art. 3º A Consultoria-Geral da União, a Secretaria-Geral de Contencioso, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, o Coordenador do GAJ-OLIMPÍADAS e o Coordenador do GECOPA/AGU, quando cabível, encaminharão, no âmbito de suas competências, relatórios, documentos e informações sobre a atuação do GAJ-OLIMPÍADAS e do GECOPA/AGU à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, para fins de consolidação.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 3, de 11 de janeiro de 2013;

II - a Portaria nº 416, de 5 de julho de 2016; e

III - a Portaria nº 641, de 26 de maio de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

CONSELHO DE GOVERNO**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS****DECISÃO Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2019**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reuniões realizadas nos dias 29 de março, 24 de agosto, 10 de setembro, 20 de setembro, 18 de outubro 2018, decidiu:

Nos autos do Processo n. 25351.425757/2017-17 de interesse da empresa ACCORD FARMACÊUTICA LTDA, referente ao Recurso de Análise do Documento Informativo de Preço do produto BORTYZ, o CTE com base no Voto nº 06006/COGIS/SUPROC/SEPRAC/MF da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda, decidiu indeferir o recurso administrativo apresentado, manifesta-se por ratificar a decisão de primeira instância no sentido de considerar o arquivamento do processo, por perda do objeto.

Nos autos do Processo n. 25351.578820/2013-58 de interesse da empresa GERMED FARMACÊUTICA LTDA, o CTE com base no Voto nº 01/2018/CMED/SCTIE/MS da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda, decidiu indeferir o recurso administrativo apresentado, manifesta-se por ratificar a decisão de primeira instância no sentido de considerar o arquivamento do processo, por perda do objeto.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.298132/2013-04 de interesse da Empresa RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 04.851.958/0001-47, o CTE decidiu acompanhar o voto do relator nº 02/2018/CMED/SCTIE/MS da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, deferindo parcialmente o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.105,87 (quinze mil cento e cinco reais e oitenta e sete centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público em violação aos arts. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006, Resolução CMED n. 4, de 7 de agosto de 2008, Resolução CMED nº3, de 2 de março de 2011 e Comunicado CMED nº 01/2010.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.578802/2013-72 de interesse da Empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ: 02.460.736/0001-78, o CTE decidiu acompanhar o voto do relator nº 16/2018/SEI/CGQS/DEICT/SDCI da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 17.109,47 (dezesete mil cento e nove reais e quarenta e sete centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público em violação aos arts. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006, Resolução CMED n. 4, de 7 de agosto de 2008, Resolução CMED nº3, de 2 de março de 2011 e Comunicado CMED nº 15, de 28 de dezembro de 2007.

Nos autos do Processo n. 25351.612621/2012-39 de interesse da empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A, referente ao Recurso de Análise do Documento Informativo de Preço do produto PILEM, o CTE com base no Voto nº 19/2018/SEI/CGQS/DEICT/SDCI da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior, decidiu negar provimento ao recurso apresentado, ficando o Preço Fábrica (ICMS 18%) permitido para apresentação 0,75 MG CT BL AL PLAS INC X 2 é de R\$ 13,91.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.358921/2012-88 de interesse da Empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA S/A, CNPJ: 33.009.945/0002-04, o CTE decidiu acompanhar o voto do relator nº 18/2018/SEI/CGQS/DEICT/SDCI da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 523.316,42 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público em Art. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006. Resolução CMED nº. 4, de 7 de agosto de 2008 e Resolução nº. 3, de 2 de março de 2011.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.517049/2013-10 de interesse da Empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA S/A, CNPJ: 33.009.945/0002-04, o CTE decidiu acompanhar o voto do relator nº 17/2018/SEI/CGQS/DEICT/SDCI da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, decidindo pelo encerramento do referido processo por perda de seu objeto, não constata infração administrativa atinente à comercialização de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público.

Nos autos do Processo n. 25351.248674/2018-71, de interesse da Empresa EXELTIS LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA, referente ao Documento Informativo de Preço - Caso Omissão do produto DIVA 20, o CTE decidiu que o Preço permitido para apresentação 3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL CALEND AL PLAS TRANS X 24 + 4 PLACEBOS é de R\$ 35,91.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.403754/2016-81 de interesse da Empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DOS USUÁRIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E COOPERADOS DA UNIMED FLORIANÓPOLIS - USIMED, CNPJ: 02.215.338/0001-96, o CTE decidiu acompanhar o voto do relator nº 07/2018 da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Saúde, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.279,52 (mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos Arts. 2º e 8º caput da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006; Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008, Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011 e Comunicado nº 3, de 16 de março de 2012.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.052007/2013-44 de interesse da Empresa GRIFOLS BRASIL LTDA, CNPJ: 02.513.899/0001-71, o CTE decidiu acompanhar Nota Técnica do relator nº 138/2018/CSA/SENACON/CGCTSA/MJ da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.393,00 (nove mil, trezentos e noventa e três reais), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos Arts. 2º e 8º caput da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006; Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008, Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011 e Comunicado nº 3, de 16 de março de 2012.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.561062/2013-16 de interesse da Empresa J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 03.474.341/0001-97, o CTE decidiu acompanhar Nota Técnica do relator nº 138/2018/CSA/SENACON/CGCTSA/MJ da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 645,19 (seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos Arts. 2º e 8º caput da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006; Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008, Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.477312/2012-00 de interesse da Empresa CR POLETTI CORREA E SILVA ME, CNPJ: 03.557.974/0001-69, o CTE decidiu acompanhar o Voto da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 698,60 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos Arts. 2º e 8º caput da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006; Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008, Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.725960/2017-83 de interesse da Empresa ONCOEXPRESS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME, CNPJ: 22.227.973/0001-09, o CTE decidiu acompanhar o Voto n. 08/2018/CMED/SCTIE/MS da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.333,37 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos Arts. 2º e 8º caput da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006; Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008, Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.299840/2013-21 de interesse da Empresa QUÍMICA HALLER LTDA, CNPJ: 33.036.815/0001-80, o CTE decidiu acompanhar Nota Técnica n. 06016/2018/COGIS/SUPROC/SEPRAC/MF da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 135.744,21 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos Arts. 2º e 8º caput da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004 e Resolução CMED nº 3, de 18 de março de 2010.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.396457/2013-89 de interesse da Empresa ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 10.445.145/0001-50, o CTE decidiu acompanhar Nota Técnica n. 148/2018/CSA/SENACON/CGCTSA/DPDC/MJ da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.174,88 (doze mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), por oferta e/ou comercialização de medicamentos com preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos Arts. 2º e 8º caput da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006; Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008, Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011.

RICARDO SANTANA

